



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

LEI COMPLEMENTAR Nº 113, DE 25 DE MAIO DE 1994.

Acrescenta dispositivo à Lei Complementar nº 92, de 03 de novembro de 1993.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, faço saber que a Assembléia Legislativa decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 43 da Lei Complementar nº 92, de 03 de novembro de 1993, fica acrescido do seguinte parágrafo:

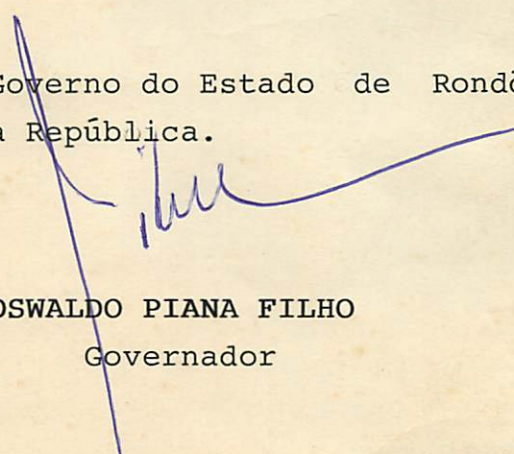
"Art. 43

§ 5º - Aos ocupantes de cargos do Grupo Direção e Assessoramento Superiores, não detentores de cargo efetivo do Quadro de Pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, serão pagas, com base na remuneração, as vantagens do art. 31 desta Lei Complementar, exceto aquelas previstas nos incisos VI e IX, preservada, com relação aos demais servidores, a vedação prevista no art. 32, § 2º.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de março de 1994.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 25 de maio de 1994, 106º da República.


OSWALDO PIANA FILHO
Governador



GOVERNO DO ESTADO DE RONDÔNIA
Gabinete do Governador

Publicado no Diário Oficial
nº 3028 do dia 27/10/51

LEI COMPLEMENTAR Nº 113 DE 25 DE MAIO DE 1951

Atendendo ao disposto no art. 1º da Lei Complementar nº 113, de 25 de maio de 1951.

O GOVERNADOR DO ESTADO DE RONDÔNIA, tendo em vista a Assembleia Legislativa decretar e em execução a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º - O artigo 43 da Lei Complementar nº 113, de 25 de novembro de 1950, fica acrescido do seguinte parágrafo:

Art. 43 - Nos ocupantes de cargos de nível superior e pesquisadores superiores, não detentores de cargo efetivo de caráter de pessoal do Poder Judiciário do Estado de Rondônia, cujo pagamento, com base na regulamentação, as vantagens do art. 11 da Lei Complementar, exceto aquelas previstas nos incisos VI e VII, observadas, com relação aos demais servidores, a vedação prevista no art. 32, § 1º.

Art. 2º - Esta Lei Complementar entrará em vigor na data de sua publicação, com efeitos a partir de 1º de maio de 1951.

Art. 3º - Revogam-se as disposições em contrário.

Palácio do Governo do Estado de Rondônia,
em 25 de maio de 1951, 1059 da República.

[Handwritten signature]

OSVALDO PIRES VILHO
Governador